



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.723769/2011-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.650 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2020
Recorrente NAIR LEONE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. ACORDO TRABALHISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. MULTA DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). NÃO INCIDÊNCIA.

Não há incidência de imposto de renda sobre o aviso prévio indenizado e a multa do FGTS, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por convenção coletiva, pagos em acordo homologado na Justiça do Trabalho decorrente de rescisão imotivada do contrato de trabalho.

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACORDO TRABALHISTA. FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.223/SP. NÃO INCIDÊNCIA.

Não há incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional convertidos em pecúnia quando da rescisão do contrato de trabalho.

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL OBJETO DE SENTENÇA JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL N. 1.152.764/CE. ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 9, DE 20/12/11. NÃO INCIDÊNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.152.764/CE, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que a verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípua é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial.

Por meio do Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20/12/11, fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante nas ações judiciais que discutam a incidência de Imposto de Renda sobre a verba percebida a título de dano moral por pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo n.º 10480.723769/2011-69, em face do acórdão n.º 06-50.571, julgado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), em sessão realizada em 16 de dezembro de 2014, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 38/43, lavrada em face da revisão declaração de ajuste anual do exercício de 2009, ano-calendário de 2008, que exige R\$ 17.747,55 de imposto suplementar, R\$ 13.310,68 de multa de ofício de 75% e encargos legais.

Consoante descrição dos fatos da Notificação de Lançamento às fls. 40/41, foi constatada omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação trabalhista movida em face da Aeso, no valor de R\$ 80.774,92 e, omissão de rendimentos recebidos, por meio da CEF, em decorrência de ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 2.463,37, tendo sido compensado o IRRF de R\$ 73,90 incidente sobre esses rendimentos.

Cientificada em 18/05/2011 (fl. 44), a contribuinte apresentou, em 06/06/2011, a impugnação de fls. 02/11, instruída com os documentos de fls. 12/27, onde concorda com a omissão decorrente de ação da Justiça Federal (R\$ 2.463,37 c/IRRF de R\$ 73,90) e requer a emissão de DARF para o devido adimplemento.

Em relação à omissão de rendimentos proposta contra a AESO- Ensino Superior de Olinda Ltda, alega improcedente a autuação, posto que teria se quedado livre de

qualquer ônus relativo ao IRPF sobre as verbas recebidas, conforme sentença homologatória, na qual consta que “A RECLAMADA SE RESPONSABILIZA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE, CONFORME APURADO NA PLANILHA ANEXA, NO VALOR TOTAL DE R\$ 7.574,92”, o qual foi pago pela reclamada em 04 parcelas de R\$ 1.893,73, consoante DARF anexos.

Quanto às verbas recebidas, argumenta que a tributação sobre o 13º salário é exclusiva na fonte, não lhe cabendo qualquer responsabilidade pelo imposto devido. As diferenças de férias tratam-se de rendimentos isentos segundo Atos Declaratórios n.º 01, 04, 05, 06 e 14 da PGFN e ADI n.º 05 e 14 da SRF, restando, portanto, evidente que é indevida qualquer tributação sobre as férias indenizadas percebidas por ocasião da indenização supra.

Da mesma forma, estariam isentos do imposto de renda as verbas relativas ao FGTS e Aviso Prévio e as verbas indenizatórias recebidas a título de danos morais, conforme posição doutrinária e jurisprudencial.

Por fim, requer a improcedência do crédito reclamado e, caso seja reconhecido algum débito, que seja compensado com o imposto de R\$ 7.574,92 recolhido pela fonte pagadora, conforme DARF anexos.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo-se o crédito tributário.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 64/73, bem como juntou documentos às fls. 74/89, reiterando as alegações expostas em impugnação

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Do acordo realizado na Justiça do Trabalho.

A fiscalização procedeu à reclassificação de valores declarados como isentos e/ou não tributáveis, no importe de R\$ 73.200,00 (valor líquido), por considerá-los rendimentos tributáveis recebidos no Processo Trabalhista n.º 1746/2007-7, com tramitação na 1ª Vara do Trabalho de Olinda.

Para colocar fim ao processo trabalhista, as partes firmaram acordo, o qual foi homologado pela Justiça do Trabalho, com discriminação das seguintes parcelas indenizatórias totalizando o pagamento de R\$ 40.800,00 (fls. 19/21);

(i) Diferença de férias: R\$ 6.720,00

(ii) Diferença de aviso prévio: R\$ 4.400,00

(iii) Multa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS): R\$ 10.000,00

(iv) Dano moral: R\$ 20.680,00.

Da não incidência de IRPF sobre diferença de férias, diferença de aviso prévio e FGTS.

O pagamento de aviso prévio indenizado e da multa do FGTS não constitui rendimentos tributáveis, conforme se verifica do inciso XX do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), veiculado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos.

Portanto, não há incidência de imposto de renda sobre o aviso prévio indenizado, a multa devida por atraso no pagamento das verbas rescisórias e a multa do FGTS, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por convenção coletiva, pagos em acordo homologado na Justiça do Trabalho decorrente de rescisão imotivada do contrato de trabalho.

Ainda, segundo o decidido no Recurso Especial (REsp) nº 1.111.223/SP, julgado no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), não há incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional convertidos em pecúnia quando da rescisão imotivada do contrato de trabalho.

Neste sentido, transcrevo abaixo ementa do acórdão da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho, de relatoria do Conselheiro Cleber Alex Friess:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. MULTA DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). NÃO INCIDÊNCIA.

Não há incidência de imposto de renda sobre o aviso prévio indenizado, a multa devida por atraso no pagamento das verbas rescisórias e a multa do FGTS, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por convenção coletiva, pagos em acordo homologado na Justiça do Trabalho decorrente de rescisão imotivada do contrato de trabalho.

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. DECISÃO DEFINITIVA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). RECURSO ESPECIAL (RESP) Nº 1.111.223/SP. NÃO INCIDÊNCIA.

Não há incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional convertidos em pecúnia quando da rescisão do contrato de trabalho.

(...)

(Acórdão 2401-006.789. Conselheiro Relator Cleber Alex Friess. Decisão unânime. Sessão de julgamento em 06/08/2019)

Por tais razões, merece provimento o recurso voluntário da contribuinte para afastar a incidência de IRPF sobre as verbas percebidas a título de “dif. Férias”, “dif. Aviso prévio” e FGTS, respectivamente nos valores de R\$ 6.720,00, R\$ 4.400,00 e R\$ 10.000,00, conforme fl. 21 destes autos.

Da não incidência de IRPF sobre a verba percebida a título de dano moral por pessoa física.

Quanto a não incidência de imposto sobre a renda em relação a verba percebida a título de dano moral por pessoa física, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 1.152.764/CE, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que a verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípua é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial. Segue abaixo a ementa do julgado:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA RECEBIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. **A verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípua é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial.** (Precedentes: REsp 686.920/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009; AgRg no Ag 1021368/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 25/06/2009; REsp 865.693/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; AgRg no REsp 1017901/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 12/11/2008; REsp 963.387/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 05/03/2009; REsp 402035 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 17/05/2004; REsp 410347 / SC, desta Relatoria, DJ 17/02/2003). 2. In casu, a verba percebida a título de dano moral adveio de indenização em reclamação trabalhista. 3. Deveras, se a reposição patrimonial goza dessa não incidência fiscal, a fortiori, a indenização com o escopo de reparação imaterial deve subsumir-se ao mesmo regime, porquanto ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio. 4. “Não incide imposto de renda sobre o valor da indenização pago a terceiro. Essa ausência de incidência não depende da natureza do dano a ser reparado. Qualquer espécie de dano (material, moral puro ou impuro, por ato legal ou ilegal) indenizado, o valor concretizado como ressarcimento está livre da incidência de imposto de renda. A prática do dano em si não é fato gerador do imposto de renda por não ser renda. O pagamento da indenização também não é renda, não sendo, portanto, fato gerador desse imposto. (...) Configurado esse panorama, tenho que aplicar o princípio de que a base de cálculo do imposto de renda (ou de qualquer outro imposto) só pode ser fixada por via de lei oriunda do poder competente. É o comando do art. 127, IV, do CTN. Se a lei não insere a “indenização”, qualquer que seja o seu tipo, como renda tributável, inocorrendo, portanto, fato gerador e base de cálculo, não pode o fisco exigir imposto sobre essa situação fática. (...) Atente-se para a necessidade de, em homenagem ao princípio da legalidade, afastarse as pretensões do fisco em alargar o campo da incidência do imposto de renda sobre fatos estranhos à vontade do legislador.” (“Regime Tributário das Indenizações”, Coordenado por Hugo de Brito Machado, Ed. Dialética, pg. 174/176). 5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1152764/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 01/07/2010).” (grifou-se).

Portanto, a verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípua é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial, sendo que tal entendimento deve ser aqui reproduzido por força do artigo 62-A, § 1º, inciso II do Regimento Interno do CARF - RICARF. Este foi o entendimento da 1ª. Turma Ordinária da 2ª. Câmara da 2ª. Seção de Julgamento deste Conselho, em processo de relatoria do Conselheiro Relator Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, cuja ementa abaixo transcrevo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. AQUISIÇÃO DA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL OBJETO DE SENTENÇA JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. RESP N. 1.152.764/CE. ARTIGO 62-A, § 1º, II DO REGIMENTO INTERNO DO CARF - RICARF.

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.152.764/CE, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que a verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípua é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial, sendo que tal entendimento deve ser aqui reproduzido por força do artigo 62-A, § 1º, inciso II do Regimento Interno do CARF - RICARF.

(Acórdão 2201-007.375. Conselheiro Relator Sávio Salomão de Almeida Nóbrega. Decisão unânime. Sessão de julgamento em 03/09/2020)

Ademais, a PGFN publicou o Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20/12/11, que assim dispõe:

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2123/2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/12/2011, **declara que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: "nas ações judiciais que discutam a incidência de Imposto de Renda sobre a verba percebida a título de dano moral por pessoa física."** (grifou-se)

Assim, em decorrência do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, não é tributada pelo Imposto sobre a Renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual, a indenização - de verba percebida a título de dano moral por pessoa física - paga por pessoa física ou jurídica, em virtude de acordo ou decisão judicial.

Este Conselho tem decidido pela não incidência do IRPF sobre dano moral e face ao Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20/12/11, consoante ementa abaixo reproduzida de acórdão

da 1ª. Turma Ordinária da 4ª. Câmara da 2ª. Seção de Julgamento deste Conselho, sendo relatora a Conselheira Miriam Denise Xavier:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2001

DANO MORAL. PESSOA FÍSICA. INDENIZAÇÃO. Fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes nas ações judiciais que discutam a incidência de Imposto de Renda sobre a verba percebida a título de dano moral por pessoa física. Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20/12/11.

(Acórdão 2401-006.788. Conselheira Relatora Miriam Denise Xavier. Decisão unânime. Sessão de julgamento em 06/08/2019)

Por tais razões, merece provimento o recurso voluntário da contribuinte para afastar a incidência de IRPF sobre a verba percebida a título de dano moral por pessoa física (R\$ 20.680,00, conforme fl. 21 destes autos)

Conclusão.

Consoante se verifica teve provimento o recurso voluntário da contribuinte para afastar a incidência de IRPF sobre as verbas percebidas a título de “dif. Férias”, “dif. Aviso prévio” e FGTS, respectivamente nos valores de R\$ 6.720,00, R\$ 4.400,00 e R\$ 10.000,00, bem como sobre a verba percebida a título de dano moral por pessoa física, no valor de R\$ 20.680,00. Portanto, teve total provimento o recurso voluntário.

Ressalta-se que a omissão de rendimentos recebimento de pessoa jurídica, decorrentes de ação da justiça federal (fl. 41 dos autos) foi matéria não impugnada pela DRJ de origem, tendo expressamente a contribuinte referido no seu recurso voluntário que não estaria recorrendo sobre tal ponto.

Dispositivo.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator